



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 496 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, com a redação que segue:

"Art. 496.....

.....

§4º. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral"

JUSTIFICAÇÃO

A experiência das eleições de 2024, na qual vigeu regra prevista na Resolução TSE 23.610/2019, vedando o impulsionamento de propaganda eleitoral paga na internet nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à eleição, mostrou-se exitosa. É salutar que o eleitorado tenha tempo de reflexão, em data tão próxima da eleição, sem a influência direta da propaganda paga na internet, cuja penetração sabe-se ser ampla e direcionada.

A regra adequa-se às paulatinas proibições das diversas modalidades de propaganda, conforme aproxima-se do pleito, adaptando, assim, a legislação aos tempos atuais, em que o impulsionamento de conteúdo tem grande relevância na estratégia de comunicação das campanhas.



Por fim, a emenda proposta repete o texto da Resolução TSE 23.732/2024, que acrescentou a regra à Resolução TSE 23.610/2019, sem sugerir outras inovações, fazendo recair sobre o provedor de aplicação a responsabilidade por realizar o desligamento da veiculação da propaganda paga, tarefa que não pode ser feita com a mesma eficiência pelas pessoas candidatas.

Sala da comissão, de .

Senador Rogério Carvalho
Líder do PT